

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2006
(Do Sr. ROMEL ANÍZIO)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A região de que trata esta Lei é constituída pelos Municípios de Monte Carmelo, Abadia dos Dourados, Douradoquara, Grupiara, Estrela do Sul, Romaria, Cascalho Rico, Araguari, Uberlândia, Tupaciguara, Monte Alegre, Prata, Araporã, Centralina, Canápolis, Capinópolis, Cachoeira Dourada, Ipiaçu, Ituiutaba, Gurinhatã, Santa Vitória, Campina Verde, União de Minas, Carneirinho, Limeira do Oeste e Iturama.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos por desmembramento de municípios mencionados no parágrafo anterior passarão a compor a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado de Minas Gerais e dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro os serviços públicos comuns ao Estado de Minas Gerais e aos municípios que a integram, abrangendo, dentre outros, aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a ser implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelo Estado de Minas Gerais e por municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro; e

III – de operações de crédito internas e externas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado de Minas Gerais e com os municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o *caput* poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria turística figura hoje como uma das vertentes mais pujantes de toda a economia mundial. De acordo com o Conselho Mundial de Viagens e Turismo – WTTC, o faturamento global do setor aproxima-se do imponente total de US\$ 5 trilhões por ano, associado a uma arrecadação tributária da ordem de US\$ 800 bilhões. Nada menos que 600 milhões de pessoas demandam serviços turísticos anualmente, levando à criação de mais de 230 milhões de empregos. Esse ciclópico movimento de recursos e de pessoas já coloca o turismo à frente de atividades industriais tradicionais, como as dos ramos eletroeletrônico, automobilístico e de petróleo.

A capacidade de geração de emprego e renda, típica do turismo, interessa sobremaneira a países como o Brasil, ainda às voltas com permanentes dificuldades para integrar uma massa crescente de jovens e de trabalhadores com baixa qualificação ao mercado de trabalho. Este é um aspecto particularmente relevante quando, ao mesmo tempo, o País é naturalmente dotado das vantagens comparativas indispensáveis para o desenvolvimento de uma pujante indústria turística, como um aparentemente inumerável rol de belezas naturais, ausência de conflitos étnicos e religiosos, um mesmo idioma no nosso vasto território e um povo espontaneamente acolhedor.



29B31B0D12

Tais vantagens comparativas, conquanto sejam necessárias, já não representam condições suficientes para a consolidação de um mercado turístico de ponta no contexto global. Não por acaso, o porte da indústria turística brasileira é notavelmente inferior ao nosso potencial, mercê de uma série de fatores. Dentre eles, destaca-se a necessidade de implementação de um conjunto de medidas por parte do poder público, como a ampliação e modernização da infra-estrutura física e o treinamento e capacitação de mão-de-obra.

Cumpre reconhecer que, em grande medida, esta carência decorre da existência de óbices legais para a criação de programas de desenvolvimento do turismo em escala regional. É justamente este o objetivo deste projeto, voltado para uma microrregião composta por 25 municípios pertencentes ao Vale do Rio Paranaíba e ao Triângulo Mineiro. A uni-los, uma vocação natural para o ecoturismo, como bem demonstram as águas tranqüilas de seus rios e lagos e a beleza de suas inúmeras cachoeiras e represas, que são, também, cenário para a prática do turismo de aventura, de esportes náuticos e da pesca esportiva. Aquelas terras detêm, ainda, um riquíssimo patrimônio histórico e cultural. Além disso, a região é um referencial em logística e agropecuária, reunindo, desta forma, as condições capazes de transformá-la em imponente e vibrante centro de turismo de negócios e de eventos.

É assim que nosso projeto busca contornar aqueles obstáculos anteriormente referidos por meio da autorização ao Poder Executivo para a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Vale do Rio Paranaíba e Triângulo Mineiro e para a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo nessa mesma região, em conformidade com mandamentos constitucionais. Estamos certos de que a sua implementação harmonizará as instâncias de decisão administrativas relativas ao planejamento e à expansão da infra-estrutura turística e, simultaneamente, proverá recursos públicos para o desenvolvimento da atividade turística na região. Temos convicção, portanto, de que esta iniciativa favorecerá a melhoria das condições de vida de toda a população do Vale do Rio Paranaíba e do Triângulo Mineiro.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

29B31B0D12

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ROMEL ANÍZIO



2006_2673_Romel Anízio.054

29B31B0D12 | 